



BANCO CENTRAL EUROPEU  
SUPERVISÃO BANCÁRIA

# Adenda às Orientações do BCE sobre créditos não produtivos dirigidas a instituições de crédito: expectativas de supervisão em termos de constituição de provisões prudenciais para posições não produtivas

BANKENTOEZICHT

Março 2018

BANKTILLSYN BANKU UZRAUDZĪBA

BANKŪ PRIEŽIŪRA NADZÓR BANKOWY

VIGILANZA BANCARIA

BANKFELÜGYELET

BANKING SUPERVISION

SUPERVISION BANCAIRE BANČNI NADZOR

MAOIRSEACHT AR BHAINCÉIREACHT NADZOR BANAKA

# BANKING SUPERVISION

PANGANDUSJÄRELEVALVE

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKOVNI DOHLED

БАНКОВ НАДЗОР

BANKTILLSYN

BANKENAUF SICHT

ΤΡΑΠΕΖΙΚΗ ΕΠΟΠΤΕΙΑ PANKKIVALVONTA

SUPRAVEGHERE BANCARĂ BANKOVÝ DOHL'AD

SUPERVIŽJONI BANKARJA

SUPERVISIÓN BANCARIA

BANKING SUPERVISION

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKENAUF SICHT

# Índice

|          |  |           |
|----------|--|-----------|
| <b>1</b> | <b>Enquadramento</b>   | <b>2</b>  |
| <b>2</b> | <b>Conceito geral</b>  | <b>3</b>  |
| 2.1      | Âmbito de aplicação  | 3         |
| 2.2      | Quadro prudencial geral  | 3         |
| 2.3      | Funcionamento das expectativas de supervisão   | 5         |
| <b>3</b> | <b>Definições aplicadas na adenda</b>  | <b>8</b>  |
| 3.1      | Definição de “novas NPE” e “contagem da antiguidade”                                 | 8         |
| 3.2      | Proteção de crédito como garantia de posições em risco                               | 8         |
| 3.3      | Definição de “partes com garantia” e “partes sem garantia” de NPE                    | 9         |
| <b>4</b> | <b>Expectativas de supervisão em termos de constituição de provisões prudenciais</b> | <b>12</b> |
| 4.1      | Categorias de expectativas de supervisão   | 12        |
| 4.2      | Expectativas de supervisão quantitativas em pormenor                                 | 13        |

# 1 Enquadramento

Em 20 de março de 2017, o Banco Central Europeu (BCE) publicou as suas orientações sobre créditos não produtivos<sup>1</sup> (*non-performing loans* – NPL) dirigidas a instituições de crédito, doravante “Orientações sobre NPL”. As Orientações sobre NPL clarificam as expectativas em matéria de supervisão no que respeita à identificação, gestão, mensuração e anulação (*write-off*) de NPL, tendo em conta os regulamentos, diretivas e orientações em vigor.

As Orientações sobre NPL salientam a importância da tempestividade da mensuração de imparidades e das anulações de NPL<sup>2</sup>, na medida em que servem para tornar os balanços das instituições de crédito mais sólidos, permitindo-lhes (re)centrar-se na sua principal atividade, mais especificamente a disponibilização de crédito à economia.

A presente adenda complementa as Orientações sobre NPL, ao especificar as expectativas de supervisão do BCE na avaliação dos níveis de provisões prudenciais das instituições de crédito para as posições/exposições não produtivas (*non-performing exposures* – NPE)<sup>3</sup>. Como explicado a seguir em mais pormenor, o BCE avaliará neste contexto, entre outros aspetos, o tempo decorrido desde que uma posição foi classificada como “não produtiva” (ou seja, a sua antiguidade ou “vintage”) e as garantias subjacentes (se existirem). As expectativas de supervisão do BCE estabelecem o que o BCE considera ser um tratamento prudente de NPE. O objetivo é evitar uma acumulação excessiva de NPE sem garantia e de longa duração nos balanços das instituições de crédito no futuro, situação que exigiria medidas de supervisão. A presente adenda não substitui nem se sobrepõe a quaisquer requisitos regulamentares ou contabilísticos aplicáveis.

---

<sup>1</sup> [Orientações sobre créditos não produtivos dirigidas a instituições de crédito](#)

<sup>2</sup> Ver a secção 6.6 das Orientações sobre NPL.

<sup>3</sup> Nesta adenda, tal como nas Orientações sobre NPL, as siglas “NPL” e “NPE” são utilizadas indistintamente.

## 2 Conceito geral

### 2.1 Âmbito de aplicação

Em consonância com as Orientações sobre NPL, a presente adenda especifica as expectativas de supervisão do BCE em relação às entidades significativas sob a sua supervisão direta.

Esta adenda não tem um carácter vinculativo para as instituições de crédito, servindo antes de base para o diálogo em matéria de supervisão. O BCE avaliará – no mínimo, anualmente – quaisquer discrepâncias entre as práticas das instituições de crédito e as expectativas de supervisão em termos de constituição de provisões prudenciais enunciadas nesta adenda.

O BCE associará as expectativas de supervisão expostas nesta adenda a novas NPE, classificadas como tal a partir de 1 de abril de 2018. Tendo em conta as especificidades das expectativas de supervisão (ver a secção 4.2), será, portanto, solicitado às instituições de crédito que, a partir de inícios de 2021, informem o BCE sobre quaisquer diferenças entre as suas práticas e as expectativas de supervisão em termos de constituição de provisões prudenciais, como parte do diálogo em matéria de supervisão desenvolvido no âmbito do processo de análise e avaliação para fins de supervisão (*Supervisory Review and Evaluation Process – SREP*).

### 2.2 Quadro prudencial geral

Tal como também descrito na secção 6.1 das Orientações sobre NPL, o atual quadro prudencial exige que as autoridades de supervisão decidam se as provisões prudenciais das instituições de crédito são adequadas e constituídas atempadamente.

O Comité de Basileia de Supervisão Bancária (CBSB) destaca a responsabilidade das autoridades de supervisão na avaliação dos processos aplicados pelas instituições de crédito para controlo da gestão do risco de crédito e valorização de ativos, assim como na garantia de que essas instituições constituem suficientes provisões para perdas com empréstimos, em particular da perspetiva da análise da exposição ao risco de crédito e da adequação dos fundos próprios. Tal é refletido nas orientações correspondentes, incluindo nos seguintes documentos (não disponíveis em português):

- *Guidance on credit risk and accounting for expected credit losses*, CBSB, 2015; e *Guidelines on credit institutions' credit risk management practices and accounting for expected credit losses*, EBA, 2017;
- *Core Principles for Effective Banking Supervision*, CBSB, 2012; e *Basel II Pillar 2*, CBSB, 2006.

Mais concretamente, são relevantes os artigos a seguir enunciados da diretiva em matéria de requisitos de fundos próprios (*Capital Requirements Directive – CRD IV*)<sup>4</sup>

- O artigo 74.º exige que as instituições de crédito disponham de *“mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos, [...] consentâne[o]s com uma gestão sólida e eficaz do risco e que promovam esse tipo de gestão”*.
- O artigo 79.º, alíneas b) e c), obriga as autoridades competentes a assegurar que *“as instituições disponham de metodologias internas que lhes permitam avaliar o risco de crédito das posições em risco sobre devedores individuais [...] e o risco de crédito a nível da carteira”* e que *“sejam instituídos sistemas eficazes para a gestão e o controlo contínuos das diversas carteiras com risco de crédito e posições em risco das instituições, nomeadamente para efeitos de identificação e gestão de problemas de crédito, de realização das correções de valor necessárias e de constituição de provisões adequadas”*.
- Além disso, o artigo 88.º inclui o princípio de que *“o órgão de administração deve assegurar a integridade dos sistemas contabilístico e de informação financeira, incluindo o controlo financeiro e operacional e o cumprimento da lei e das normas aplicáveis”*.
- Por força do artigo 97.º, n.º 1, as autoridades competentes têm de reanalisar as disposições, as estratégias, os processos e os mecanismos aplicados pelas instituições para dar cumprimento à CRD IV e ao regulamento em matéria de requisitos de fundos próprios (*Capital Requirements Regulation – CRR*)<sup>5</sup>. O artigo 97.º, n.º 3, da CRD IV especifica ainda que *“as autoridades competentes decidem se as disposições, as estratégias, os processos e os mecanismos aplicados pelas instituições e [se] os fundos próprios e [...] a liquidez por elas detidos garantem uma gestão sólida e a cobertura dos seus riscos”*.
- Neste aspeto, o artigo 104.º, n.º 1, enumera os poderes mínimos de que as autoridades competentes devem dispor, incluindo poderes para, nos termos da alínea b), *“exigir o reforço das disposições, processos, mecanismos e estratégias aplicados nos termos dos artigos 73.º e 74.º”* e, por força da alínea d), *“exigir que as instituições apliquem uma política específica de constituição de provisões ou de tratamento de ativos em termos de requisitos de fundos próprios”*. Tal é igualmente refletido no documento publicado pela EBA, intitulado *“Orientações relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP)”*, cujo parágrafo 479, alínea a), estabelece que *“as autoridades competentes podem exigir que a instituição aplique uma política específica de constituição*

<sup>4</sup> Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

<sup>5</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

*de provisões e – sempre que permitido pelas regras e disposições regulamentares em matéria de contabilidade – que as reforcem”.*

Por conseguinte, como parte do atual regime regulamentar, as autoridades de supervisão precisam de verificar se as instituições de crédito dispõem de processos e metodologias de constituição de provisões prudenciais eficazes, que assegurem uma cobertura adequada dos riscos associados a NPE. Além disso, o BCE poderá exigir às instituições de crédito que apliquem ajustamentos específicos (deduções, filtros ou medidas semelhantes) aos cálculos dos fundos próprios, quando se considere que o tratamento contabilístico aplicado pela instituição de crédito não é prudente da perspetiva da supervisão<sup>6</sup>.

Como parte deste processo, as autoridades de supervisão devem fornecer orientações sobre as suas expectativas, devendo a presente adenda ser vista nesse contexto.

## 2.3 Funcionamento das expectativas de supervisão

As expectativas de supervisão em termos de constituição de provisões prudenciais expostas nesta adenda complementam as Orientações sobre NPL, especificando o que o BCE entende serem níveis prudentes de provisões. A figura 1 esquematiza o conceito de “constituição de provisões prudenciais”.

Na sua avaliação dos níveis de provisões constituídas para NPE pelas instituições de crédito, o BCE tomará em consideração o nível de proteção de crédito existente e, sobretudo, a antiguidade das NPE. A secção 3.2 especifica que garantias (colateral) ou outras formas de proteção contra o risco de crédito serão consideradas adequadas pelo BCE da perspetiva prudencial. As expectativas de supervisão em termos de constituição de provisões prudenciais são definidas na secção 4.

---

<sup>6</sup> Ver a nota de rodapé 8 do Relatório da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o Mecanismo Único de Supervisão (MUS) (COM(2017) 591 final).

**Figura 1**

**Conceito de “constituição de provisões prudenciais”**



As expectativas de supervisão quantitativas poderão ir além das regras contábilísticas, mas não estão em contradição com as mesmas. Se o tratamento contábilístico aplicável não for considerado prudente do ponto de vista da supervisão, o nível de imparidades/provisões contábilísticas é totalmente integrado na cobertura pela instituição de crédito para satisfazer as expectativas de supervisão.

A cobertura pela instituição de crédito para fins do cumprimento das expectativas de supervisão em termos de constituição de provisões prudenciais compreende os seguintes elementos:

1. todas as imparidades/provisões contábilísticas em conformidade com as normas de contabilidade aplicáveis, incluindo potenciais provisões prudenciais recém-constituídas<sup>7</sup>;
2. as diferenças em termos de perdas esperadas (*expected loss shortfalls*) para as correspondentes posições em situação de incumprimento, nos termos dos artigos 158.º e 159.º do CRR e outras deduções de fundos próprios principais de nível 1 (*Common Equity Tier 1 – CET 1*) relacionadas com estas posições em risco<sup>8</sup>.

As instituições de crédito são encorajadas a eliminar potenciais desvios face às expectativas de supervisão, constituindo o nível máximo de provisões prudenciais possível em conformidade com a norma contábilística aplicável. Se o tratamento contábilístico aplicável não corresponder às expectativas de supervisão, as

<sup>7</sup> Também podem ser incluídas, quando pertinente, as anulações parciais efetuadas desde a classificação mais recente como “NPE”.

<sup>8</sup> Exceto se outras deduções de fundos próprios principais de nível 1 já tiverem sido refletidas nos cálculos das diferenças em termos de perdas esperadas.



instituições de crédito também têm a possibilidade de proceder a um ajustamento dos fundos próprios principais de nível 1 por iniciativa própria<sup>9</sup>.

Durante o diálogo em matéria de supervisão – no mínimo, anualmente, no contexto do SREP –, o BCE debaterá com as instituições de crédito eventuais divergências face às expectativas de supervisão estabelecidas nesta adenda.

Ao avaliar essas divergências, o BCE considerará circunstâncias específicas (por exemplo, o efeito de conjunto ou “pulling effect”) que poderão tornar as expectativas de supervisão inapropriadas para uma determinada carteira/posição em risco. Essas circunstâncias podem incluir, por exemplo, uma situação em que o devedor realiza comprovadamente pagamentos parciais regulares que representam uma porção significativa dos pagamentos contratuais iniciais, se esses pagamentos permitirem a cura da posição<sup>10</sup> independentemente de esta estar na categoria de “pagamentos em atraso” ou de “improbabilidade de pagamento”, ou uma situação em que a aplicação das expectativas de supervisão resultaria, em combinação com os requisitos de fundos próprios do Pilar 1 para cobertura do risco de crédito, numa cobertura superior a 100%, ou quaisquer outras circunstâncias relevantes. Neste contexto, qualquer evidência sólida específica em relação à carteira pode ser utilizada no diálogo em matéria de supervisão.

No âmbito do diálogo em matéria de supervisão, o BCE avaliará quaisquer diferenças entre as suas expectativas de supervisão e a abordagem de uma instituição de crédito específica em termos de constituição de provisões prudenciais. Este procedimento poderá incluir atividades realizadas remotamente, tais como investigações profundas pela respetiva equipa conjunta de supervisão, verificações no local ou ambas. Os resultados da avaliação para fins de supervisão serão tomados em consideração no SREP, conduzido a nível do MUS. Se, após ter em devida conta as circunstâncias específicas da instituição de crédito, o BCE entender que as provisões prudenciais não cobrem adequadamente o risco de crédito esperado, poderá ser adotada uma medida de supervisão ao abrigo do quadro do Pilar 2.

A relevância geral da adenda deverá ser avaliada ao nível da posição em risco (ou seja, a data da última classificação como “NPE” e a antiguidade da mesma). O ponto de partida do diálogo em matéria de supervisão será uma avaliação realizada ao nível de consolidação aplicável (individual, subconsolidado ou consolidado, em consonância com a abordagem do SREP). Pode seguir-se uma análise de supervisão adicional a um nível mais granular, se necessário.

---

<sup>9</sup> Se as instituições de crédito decidirem efetuar deduções aos fundos próprios principais de nível 1 por iniciativa própria, essas deduções terão de ser reportadas no modelo de reporte comum (*Common Reporting – COREP*) C01.00, na linha 524 “(-) Additional deductions of CET1 Capital due to Article 3 CRR”.

<sup>10</sup> Também tendo em conta as secções 4 e 5.3.3 das Orientações sobre NPL.



## 3 Definições aplicadas na adenda

### 3.1 Definição de “novas NPE” e “contagem da antiguidade”

Para efeitos da presente adenda, “novas NPE” são todas as posições reclassificadas de “produtivas” para “não produtivas”, em consonância com a definição da EBA<sup>11</sup>, após 1 de abril de 2018, independentemente da sua classificação em qualquer momento anterior a essa data.

A adenda utiliza o conceito de “antiguidade das NPE” para a aplicação das expectativas de supervisão. Neste âmbito, “antiguidade das NPE” consiste no número de dias (convertido em anos) a contar da data em que uma posição foi classificada como “não produtiva” até à data de reporte ou data de referência relevantes, independentemente do evento de desencadeamento da classificação como “NPE”. Por conseguinte, a contagem da antiguidade no caso de posições com improbabilidade de pagamento e com pagamentos em atraso é a mesma e, no caso de posições que passam da categoria de “improbabilidade de pagamento” para “pagamentos em atraso”, a contagem prossegue e não começa do princípio. Se uma posição voltar a ser classificada como “produtiva”, em conformidade com as normas técnicas de execução da EBA<sup>12</sup> e tendo igualmente em conta a secção 5 das Orientações sobre NPL, considera-se que a contagem da antiguidade das NPE para efeitos da presente adenda regressa a zero.

As posições classificadas como “NPE” e curadas antes de 1 de abril de 2018 que sejam reclassificadas como “não produtivas” após 1 de abril de 2018 são consideradas “novas NPE” para efeitos desta adenda, começando a contagem da antiguidade das NPE em zero.

### 3.2 Proteção de crédito como garantia de posições em risco

Esta adenda aplica princípios prudenciais no sentido de definir os critérios de elegibilidade para a proteção de crédito utilizados com vista a determinar que partes das NPE deverão ser consideradas com garantia ou sem garantia e, consequentemente, se são de considerar as expectativas de supervisão relativas a posições com garantia ou as expectativas de supervisão relativas a posições sem garantia. Tal assenta na premissa de que pode ser necessário aumentar a cobertura de risco, se, como atrás indicado, o tratamento contabilístico não for considerado prudente da perspetiva da supervisão.

---

<sup>11</sup> Inclui também posições extrapatrimoniais, bem como NPE de filiais internacionais de entidades significativas. No caso de NPE adquiridas, as autoridades de supervisão terão em conta as provas de diligência devida.

<sup>12</sup> *Final draft Implementing Technical Standards on forbearance and non-performing exposures* (EBA/ITS/2013/03), não disponível em língua portuguesa.

Para efeitos da presente adenda, o BCE considera que os seguintes tipos de garantias ou outras formas de proteção contra o risco de crédito podem garantir, no todo ou em parte, NPE.

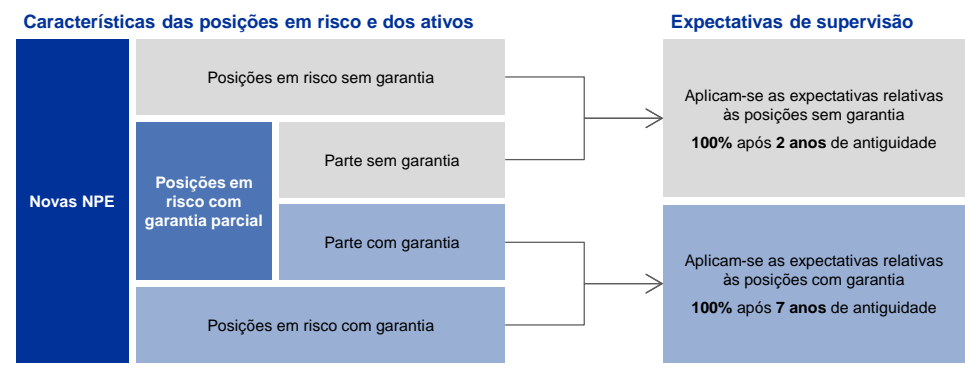
- a) Todos os tipos de garantias constituídas por bens imóveis.
- b) Outras garantias elegíveis ou outras formas de proteção contra o risco de crédito que cumpram os critérios de redução do risco de crédito estabelecidos na parte III, título II, capítulos 3 e 4 do CRR, independentemente de a instituição utilizar o método-padrão ou o método das notações internas (*internal ratings-based* – IRB). Deste modo, são asseguradas condições de igualdade para todas as instituições de crédito.

### 3.3 Definição de “partes com garantia” e “partes sem garantia” de NPE

As expectativas de supervisão enunciadas nesta adenda estabelecem uma distinção entre partes com garantia e partes sem garantia de NPE, tal como descrito a seguir.

**Figura 2**

Abordagem mista aplicada a novas NPE em termos de características



De um modo geral, as expectativas de supervisão são relevantes para todas as linhas de crédito utilizadas e não utilizadas consideradas “não produtivas”. Contudo, podem não ser tidas em conta no caso de linhas de crédito não utilizadas passíveis de ser incondicionalmente anuladas a qualquer momento e sem aviso prévio, ou que prevejam efetivamente a anulação automática em caso de deterioração da qualidade creditícia do mutuário.

#### Posições em risco sem garantia

Para efeitos desta adenda, as NPE são consideradas “sem garantia” se não beneficiarem de proteção contra o risco de crédito, nos termos da secção 3.2.

Essas posições são avaliadas no contexto do diálogo em matéria de supervisão com base nas expectativas de supervisão relativas a posições sem garantia, tal como especificado em mais pormenor na secção 4.

## Posições em risco com garantia

Para efeitos desta adenda, as NPE são consideradas “com garantia” se beneficiarem de uma proteção contra o risco de crédito, nos termos da secção 3.2, que exceda as atuais linhas de crédito utilizadas e potencialmente não utilizadas do devedor. Essas posições são avaliadas no contexto do diálogo em matéria de supervisão com base nas expectativas de supervisão para posições com garantia, tal como especificado em mais pormenor na secção 4.

Espera-se que as instituições de crédito utilizem como valor das garantias o valor reportado para a posição em risco – em consonância com as instruções relativas à prestação de informação financeira (*Financial Reporting* – FINREP) fornecidas no anexo V<sup>13</sup> (em “Garantias e cauções recebidas”) –, corrigido mediante a dedução das garantias e de outros tipos de proteção contra o risco de crédito não considerados para efeitos da presente adenda (ver a secção 3.2). No tocante à valorização de bens imóveis, remete-se para a secção 7 das Orientações sobre NPL, que apresenta as expectativas de supervisão neste domínio, incluindo a aplicação de margens de avaliação ou ajustamentos adequadamente prudentes.

## Posições em risco com garantia parcial

É aplicada uma abordagem mista no caso de NPE com garantia parcial (ou seja, o valor da proteção contra o risco de crédito, conforme descrito na secção 3.2, não excede as atuais linhas de crédito utilizadas e potencialmente não utilizadas). Após a instituição de crédito ter determinado o valor da sua proteção contra o risco de crédito, a posição em risco deve ser dividida nas duas componentes a seguir apresentadas.

1. **Parte com garantia** – A fim de determinar a parte com garantia da NPE, a instituição de crédito determina o valor da proteção contra o risco de crédito, como atrás descrito para as posições com garantia. A parte com garantia é avaliada em consonância com as expectativas de supervisão para posições em risco com garantia.
2. **Parte sem garantia** – A parte sem garantia será igual às linhas de crédito originais utilizadas e potencialmente não utilizadas menos a parte com garantia da posição em risco. A parte sem garantia é avaliada em consonância com as expectativas de supervisão para posições em risco sem garantia.

<sup>13</sup> Regulamento de Execução (UE) 2017/1443 da Comissão, de 29 de junho de 2017, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 213 de 17.8.2013, p. 1).

No caso de posições com garantia e com garantia parcial, espera-se que as instituições de crédito reavaliem com regularidade o valor das garantias, em conformidade com as Orientações sobre NPL, e que tenham em conta atempadamente quaisquer alterações a nível das expectativas de supervisão em termos de constituição de provisões prudenciais. Em virtude do risco de execução inerente à realização do valor das garantias, as instituições de crédito devem considerar muito atentamente os casos onde a parte com garantia aumenta com o tempo. Nesses casos, deverão ser apresentados elementos de prova sólidos de que as valorizações acrescidas são sustentáveis, tal como também descrito para a valorização de bens imóveis nas Orientações sobre NPL.

## 4 Expectativas de supervisão em termos de constituição de provisões prudenciais

### 4.1 Categorias de expectativas de supervisão

#### Expectativas de supervisão relativas a posições em risco sem garantia

As NPE sem garantia e a parte sem garantia de NPE com garantia parcial serão avaliadas pelo BCE com base nas expectativas de supervisão descritas na secção 4.2.

#### Expectativas de supervisão relativas a posições em risco com garantia

No âmbito do quadro prudencial, uma instituição de crédito tem de conseguir executar “em tempo útil” a proteção de crédito. Se não tiver sido executada após um período de vários anos, a contar da data em que a posição em risco subjacente foi classificada como “não produtiva”, devido a deficiências dos processos internos da instituição de crédito ou a motivos que escapam ao seu controlo (por exemplo, o tempo necessário para a conclusão de processos judiciais), a garantia será, em princípio, considerada ineficaz e, por conseguinte, espera-se que a posição em risco seja tratada como “sem garantia” de uma perspetiva prudencial, no contexto da presente adenda. Tal significa que, após um período de vários anos, se considera prudente constituir provisões para a totalidade da posição.

Neste enquadramento, as NPE com garantia e a parte com garantia de NPE com garantia parcial serão avaliadas pelo BCE em consonância com as expectativas de supervisão descritas na secção 4.2.

De notar que os ativos executados e os ativos recebidos em dação em pagamento não são, presentemente, abrangidos por esta adenda. Todavia, a secção 7.5 das Orientações sobre NPL incide sobre a valorização dos mesmos, incluindo no que se refere a margens de avaliação ou ajustamentos adequadamente prudentes. Além disso, o anexo 7 das Orientações sobre NPL também contém recomendações em termos de prestação e divulgação de informação no tocante a ativos executados e ativos recebidos em dação em pagamento, incluindo uma desagregação por antiguidade.

## 4.2 Expectativas de supervisão quantitativas em pormenor

O BCE avaliará, no contexto do diálogo em matéria de supervisão descrito na secção 2.3 desta adenda, os níveis de provisões prudenciais para novas NPE, tal como atrás definidas, tendo em conta as expectativas quantitativas sintetizadas no quadro 1.

**Quadro 1**  
Expectativas quantitativas

|                            | Parte sem garantia | Parte com garantia |
|----------------------------|--------------------|--------------------|
| Após 2 anos de antiguidade | 100%               |                    |
| Após 3 anos de antiguidade |                    | 40%                |
| Após 4 anos de antiguidade |                    | 55%                |
| Após 5 anos de antiguidade |                    | 70%                |
| Após 6 anos de antiguidade |                    | 85%                |
| Após 7 anos de antiguidade |                    | 100%               |

Com vista a evitar efeitos abruptos, é importante seguir uma trajetória adequadamente gradual, a partir do momento da classificação da posição como “NPE”, no sentido do cumprimento das expectativas prudenciais. Consequentemente, o BCE avaliará as posições com garantia no contexto do diálogo em matéria de supervisão, tendo em conta uma trajetória linear iniciada a contar do terceiro ano.

Estas expectativas visam assegurar que as instituições de crédito não acumulem NPE antigas com níveis insuficientes de cobertura. Por conseguinte, o BCE considera que uma constituição de provisões prudente implica a continuação do registo de imparidades/provisões pelas instituições de crédito, em consonância com as avaliações das instituições e os princípios contabilísticos vigentes. Só na eventualidade de o tratamento contabilístico aplicado ser considerado não prudente da perspetiva prudencial é que as autoridades de supervisão poderão definir medidas adequadas numa base caso a caso.

No âmbito do diálogo em matéria de supervisão, espera-se que todas as instituições de crédito informem a respetiva equipa conjunta de supervisão dos níveis de cobertura por antiguidade das NPE, no que respeita a NPE classificadas como tal após 1 de abril de 2018. Neste contexto, serão cuidadosamente analisados os desvios face às expectativas de supervisão em termos de constituição de provisões prudenciais descritas na presente adenda. As equipas conjuntas de supervisão fornecerão às instituições de crédito, com suficiente antecedência, mais pormenores sobre este processo.

Além disso, em consonância com as recomendações apresentadas no anexo 7 das Orientações sobre NPL, insta-se também as instituições de crédito a incluir, nas respetivas divulgações públicas, as provisões prudenciais por tipo de ativo e os vários escalões de antiguidade das NPE, dado que tal lhes permite proporcionar aos participantes no mercado informação completa sobre os seus perfis de risco de crédito.

© Banco Central Europeu, 2018

Endereço postal 60640 Frankfurt am Main, Alemanha

Telefone +49 69 1344 0

Sítio Web [www.ecb.europa.eu](http://www.ecb.europa.eu)

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins pedagógicos e não comerciais é permitida, desde que a fonte esteja identificada.